



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1942418 - RS (2021/0171533-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : PRESOS MASCULINOS DO REGIME ABERTO DO PRESÍDIO
ESTADUAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 85 E 93 DA LEP, E 35, § 1º, DO CP. INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 117 DA LEP, 489, § 1º, VI, DO CPC, E 619 DO CPP. PRESOS EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.710.674/MG (TEMA 993/STJ).

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, constatada a inexistência de condições mínimas estruturais e de lotação da unidade prisional, compete ao Juízo da execução determinar sua interdição total ou parcial. No caso, a instância de origem constatou a ausência dessas condições. Assim, perquirir acerca da existência ou não de condições mínimas de funcionamento do estabelecimento penal, como pretendido pelo agravante, demandaria revolvimento fático-probatório inviável em sede de recurso especial.

1.1. Não há falar em violação do art. 85 da Lei de Execução Penal, em razão da não observância do limite de superlotação disposto na Resolução n. 5/2016 do CNPCP, tendo em vista que a competência do Juízo da execução para interditar estabelecimento penal não está condicionada a observância do referido parâmetro de superlotação. Para além da capacidade do estabelecimento, que no caso foi ultrapassado, também há necessidade de constatação da existência de condições mínimas estruturais e de salubridade do local, que, no caso, estão ausentes, relatando o magistrado singular que os presos são obrigados a dormir no chão e em banheiros.

2. O Tribunal de origem consignou que não há vagas compatíveis com o regime aberto na comarca e que não há disponibilidade de aparelhos de

monitoramento eletrônico, que foram reservados aos presos do regime semiaberto. Apesar disso, foram estabelecidas condições para a prisão domiciliar. Dessa forma, constata-se que a decisão de conceder prisão domiciliar aos referidos presos se encontra fundamentada nos termos do entendimento firmado no REsp 1.710.674/MG (Tema 993/STJ), pois evidenciada a impossibilidade de adoção de outras medidas.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1942418 - RS (2021/0171533-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : PRESOS MASCULINOS DO REGIME ABERTO DO PRESÍDIO
ESTADUAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 85 E 93 DA LEP, E 35, § 1º, DO CP. INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 117 DA LEP, 489, § 1º, VI, DO CPC, E 619 DO CPP. PRESOS EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.710.674/MG (TEMA 993/STJ).

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, constatada a inexistência de condições mínimas estruturais e de lotação da unidade prisional, compete ao Juízo da execução determinar sua interdição total ou parcial. No caso, a instância de origem constatou a ausência dessas condições. Assim, perquirir acerca da existência ou não de condições mínimas de funcionamento do estabelecimento penal, como pretendido pelo agravante, demandaria revolvimento fático-probatório inviável em sede de recurso especial.

1.1. Não há falar em violação do art. 85 da Lei de Execução Penal, em razão da não observância do limite de superlotação disposto na Resolução n. 5/2016 do CNPCP, tendo em vista que a competência do Juízo da execução para interditar estabelecimento penal não está condicionada a observância do referido parâmetro de superlotação. Para além da capacidade do estabelecimento, que no caso foi ultrapassado, também há necessidade de constatação da existência de condições mínimas estruturais e de salubridade do local, que, no caso, estão ausentes, relatando o magistrado singular que os presos são obrigados a dormir no chão e em banheiros.

2. O Tribunal de origem consignou que não há vagas compatíveis com o regime aberto na comarca e que não há disponibilidade de aparelhos de

monitoramento eletrônico, que foram reservados aos presos do regime semiaberto. Apesar disso, foram estabelecidas condições para a prisão domiciliar. Dessa forma, constata-se que a decisão de conceder prisão domiciliar aos referidos presos se encontra fundamentada nos termos do entendimento firmado no REsp 1.710.674/MG (Tema 993/STJ), pois evidenciada a impossibilidade de adoção de outras medidas.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul** contra a decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial por ele interposto, nos termos da seguinte ementa (fl. 312):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 85 E 93 DA LEP, E 35, § 1º, DO CP. INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 117 DA LEP, 489, § 1º, VI, DO CPC, E 619 DO CPP. PRESOS EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.710.674/MG (TEMA N. 993).

Recurso especial desprovido.

Na presente insurgência, o agravante afirma que o *pleito ministerial não reclama qualquer tipo de reexame de fatos e provas avaliados na instância ordinária, tratando estritamente de questão jurídica. Com efeito, a tese ministerial não diz respeito às condições específicas do estabelecimento prisional, mas, sim, aos pressupostos jurídicas elencados pelo Juízo da execução (e que foram encampadas pelo Tribunal estadual) para concluir pela afirmada inexistência de vagas* (fls. 327/328).

Reitera que o *Magistrado afirmou haver superlotação do estabelecimento prisional em desacordo com a Resolução n. 5 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, que admite uma taxa de ocupação de 137,5%, como limite para análise da adoção de providências, restando, portanto, precipitada a interdição parcial do Presídio Estadual de São Francisco de Paula* (fl. 328).

Argumenta que o *Juízo da execução, sem sequer oportunizar manifestação do Ministério Público ou buscar solução consensual para o problema, determinou a interdição do alojamento masculino do regime aberto do Presídio Estadual de São*

Francisco de Paula, reduzindo o teto de presos a percentual aquém daquele definido na anteriormente mencionada resolução – no caso a zero, já que os 11 presos do regime restaram agraciados com a prisão domiciliar. Imperioso ressaltar a relevância de observar o referido limite de superlotação, por se tratar de resolução expedida para dar cumprimento ao art. 85, parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984, apontado como violado no recurso especial (fl. 329).

Afirma, ainda, que, no caso em apreço, observando-se o conteúdo decisório da decisão recorrida, verifica-se ter sido a prisão domiciliar, concedida de forma coletiva e indiscriminada a 11 (onze) detentos – medida desprovida de qualquer amparo legal –, a primeira alternativa buscada pelo judiciário gaúcho para solução da crise carcerária em tela, desvinculando-se, por completo, dos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que ampliada a aplicação da prisão domiciliar (artigo 117 da Lei de Execuções Penais) aos apenados do regime aberto, com fundamento na deficiência de vagas (interdição total da ala que se destinava a execução do cumprimento de pena no regime aberto) - fls. 331/332.

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração do *decisum*, ou a remessa do agravo para julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

Do acórdão recorrido extraem-se os seguintes fundamentos a respeito da interdição do presídio estadual e da concessão de prisão domiciliar aos presos em regime aberto (fls. 142/144 - grifo nosso):

[...] Em que pese a especificidade legal para o deferimento de prisão domiciliar a apenados que cumprem pena no regime aberto, observo que o caso concreto justifica a bem fundamentada decisão proferida pelo juízo a quo.

Da decisão recorrida, extraio que a Comarca não possui estabelecimento prisional compatível com o regime aberto, ou seja, Casa de Albergado.

Além disso, pelos documentos encartados aos autos, também observo que o

alojamento que acolhia os apenados do regime aberto no Presídio Estadual de São Francisco de Paula não apresenta condições mínimas, tanto de lotação, quanto estruturais para, lá, mantê-los, ficando claro que não preenche os critérios estabelecidos no art. 93 da LEP e art. 35, § 1º do Código Penal.

Em situação de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime carcerário imputado aos apenados, o Estado não pode silenciar ou se omitir, mantendo-os em regime prisional mais gravoso ou insalubre, pois, se assim fizer, estará violando frontalmente os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

Aquele que comete um ilícito, descumprindo as regras estabelecidas pela sociedade e pelo ordenamento jurídico, que, após o devido processo legal, observado o contraditório e a ampla defesa, teve contra si sentença condenatória, deve, sem sombra de dúvidas, cumprir o estabelecido em sua condenação.

Mas a execução penal não pode ser exercida a qualquer custo, desconsiderando direitos fundamentais e garantias constitucionais do detento, pois, o objetivo da pena privativa de liberdade não é a a vingança pelo mal causado, mas sancionar conduta desadequada e a ressocialização do apenado, para que possa, gradativamente, retornar ao convívio social.

Sob esta ótica, o Estado deve exercer sua função punitiva e executória, oportunizando solução que mantenha o sistema progressivo de cumprimento da pena, resguarde o interesse público, mas não diminua os direitos fundamentais do apenado.

Para evitar que o apenado, em situações análogas, cumpra pena em regime mais gravoso do que aquele que lhe foi imposto, o STF, em julgamento proferido no Rext n. 641.320, fixou alguns parâmetros, que devem ser avaliados pelo juízo da Execução, que possui maiores condições de avaliação e melhor adequação ao caso concreto, in verbis:

[...]

E, observo ao fim que a colocação dos apenados do regime aberto em prisão domiciliar, contrariamente ao alegado pelo agravante, não incita a impunidade, tampouco induz a prática de novos crimes. Os riscos são próprios do regime aberto, tendo em vista a ausência de vigilância que lhe é inerente, baseando-se no senso de responsabilidade e autodisciplina do próprio apenado. O único traço marcante, que difere o regime aberto da prisão domiciliar, reside no fato de que o apenado deverá pernoitar em seu domicílio, e não em Casa de Albergado, que seria o correto, caso o Estado garantisse a existência de instalações próprias e adequadas.

Em relação ao não condicionamento da prisão domiciliar à colocação de tornozeleiras eletrônicas nos apenados, diante da notória falta destes dispositivos de monitoramento no Estado, resta justificada a não adoção da medida, resguardando sua aplicação aos apenados em cumprimento de pena em regime mais gravoso, ou seja, o semiaberto.

E, em caso de descumprimento das condições estabelecidas, a medida poderá ser individualmente revogada a qualquer tempo, tanto pela origem, quanto por este Tribunal, em sede recursal.

[...]

Acrescento, ainda, o seguinte trecho da decisão de primeira instância (fls. 109/110 - grifo nosso):

[...] Inicialmente, observo que a partir da inspeção realizada por esta Magistrada no Presídio de São Francisco de Paula em 12/12/2018, constatei que a casa prisional está superlotada.

Dos 42 (quarenta e dois) presos que estão no albergue, onze apenados estão no regime aberto, sendo que a capacidade do alojamento é de 21 vagas, sendo que diante de tal superlotação, os presos são obrigados a dormir no chão, inclusive nos banheiros, conforme fotos anexadas ao presente expediente.

Assim, considerando a superlotação carcerária da casa prisional, a interdição do albergue para os apenados do regime aberto, se impõe.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 56, aprovada em 29.06.2016, estabelece:

[...]

No caso, a Comarca não conta com Casa de Albergado. Além disso, o encaminhamento do apenado à Comarca diversa e distante de sua residência e de seus familiares depõe contra as finalidades da pena, pois fere a ressocialização no aspecto mais fundamental, que é a reinserção no círculo familiar, argumento que vale também para os presos que cumprem pena no regime aberto.

Outrossim, todas as casas prisionais que estão sob a jurisdição desta VEC Regional de Caxias do Sul, os apenados se encontram em prisão domiciliar, alguns presídios com tornozeleira eletrônica, outros não, não há justificativa para não se conceder o mesmo tratamento, uma vez que as realidades fáticas são as mesmas (ausência de casa de albergado e superlotação dos albergues), até por questão de isonomia.

Diante do exposto, INTERDITO o alojamento dos presos masculinos do aberto do Presídio de São Francisco de Paula e CONCEDO a PRISÃO DOMICILIAR, sem monitoramento eletrônico, mediante as seguintes condições:

[...]

Em primeiro lugar, cumpre observar que, constatada a inexistência de condições mínimas estruturais e de lotação da unidade prisional, conforme consignado pela Corte de origem, compete ao Juízo da execução determinar sua interdição total ou parcial.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO PRISIONAL. COMPETÊNCIA LEGAL DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66, VIII, DA LEP. CASO CONCRETO. SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES ESTRUTURAIS PRECÁRIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES NÃO CONSTATADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A possibilidade de interdição de estabelecimento prisional pelo Juízo da Execução é tema expressamente previsto na Lei de Execução Penal: "Art. 66. Compete ao Juiz da execução: [...] VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei."

II - Não obstante, em recente julgado sobre a interdição pelo Juízo da Execução, no próprio Estado de Minas Gerais, a Segunda Turma deste eg. Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: "O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial no sentido de que é possível ao Juízo das Execuções Penais decretar a interdição de estabelecimento prisional, sem que haja invasão às competências administrativas do Poder Executivo" (AgInt no RMS n. 50.218/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/11/2019). Precedentes.

III - No julgamento do RE n. 592.581/RS, pelo col. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, deu-se primazia ao postulado da dignidade da pessoa humana (e de seu decorrente mínimo existencial), pacificando que o respeito à integridade física e moral dos detentos não se submete ao argumento da reserva do possível. Nesse sentido: "Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. [...] Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes (RE n. 592.581, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Repercussão Geral - Mérito, DJe de 01/02/2016).

Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

(RMS n. 62.328/MG, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 19/12/2019 - grifo nosso).

Assim, perquirir acerca da existência ou não de condições mínimas de funcionamento do estabelecimento penal, como pretendido pelo agravante, demandaria revolvimento fático-probatório inviável em sede de recurso especial.

No que se refere especificamente ao art. 85 da Lei de Execução Penal, destaco sua redação (grifo nosso):

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter **lotação compatível** com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará **o limite máximo de capacidade do estabelecimento**, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Segundo o agravante, a instância de origem não teria observado o limite estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no art. 4º da Resolução n. 5/2016, que assim dispõe (grifo nosso):

Art. 4o. Recomendar que, nas unidades penais masculinas, nas hipóteses de lotação incompatível e superior a sua capacidade, **com superlotação superior a 137,5% da sua capacidade**, o gestor do Poder Executivo oficie ao representante do Grupo de Monitoramento e Fiscalização, designado pelo CNJ (Resolução 96, de 27.10.2009 e 214, de 15.12.2015 de 15.12.2015), propondo providências para ajustar excesso ou desvio da execução, pois a superlotação atingiu indicador extremo que vai muito além do limite máximo de capacidade, para que seja discutida a implementação de um plano de redução da superlotação, com a formação de um Comitê Colegiado em cada unidade federativa integrado por Juízes, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, Conselho Penitenciário e da Comunidade.

Não há falar em violação do art. 85 da Lei de Execução Penal em razão da não observância do limite de superlotação disposto na referida resolução. Isso porque a competência do Juízo da execução para interditar estabelecimento penal não está condicionada a observância do referido parâmetro de superlotação, e não de lotação, diga-se. Para além da capacidade do estabelecimento, que, no caso, foi ultrapassado, também há necessidade de constatação da existência de condições mínimas estruturais e de salubridade do local, que, na hipótese, estão ausentes, relatando o Magistrado singular que os presos são obrigados a dormir no chão e em banheiros.

Com relação à inadequação da decisão que determinou a colocação dos presos do regime aberto em prisão domiciliar, necessário observar a tese definida no REsp n. 1.710.674/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a qual: *a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado*

para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto. 4. Ao examinar a questão do cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de não existir vaga em estabelecimento adequado ao regime em que está efetivamente enquadrado o reeducando, por ocasião do julgamento do RE 641.320/RS, o Supremo Tribunal Federal assentou que "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso" e que "Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c)". Concluiu, ainda, que, na ausência de vagas ou estabelecimento prisional adequado na localidade, o julgador deve buscar aplicar as seguintes alternativas, em ordem de preferência: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Observou, entretanto, que, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado e que a adoção de uma solução alternativa não é um direito do condenado (REsp n. 1.710.674/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 3/9/2018 - grifo nosso).

No caso, o Tribunal de origem consignou que não há vagas compatíveis com o regime aberto na comarca e que não há disponibilidade de aparelhos de monitoramento eletrônico, que foram reservados aos presos do regime semiaberto. Apesar disso, foram estabelecidas condições para a prisão domiciliar.

Dessa forma, constata-se que a decisão de conceder prisão domiciliar aos

referidos presos se encontra fundamentada nos termos do entendimento acima mencionado, pois evidenciada a impossibilidade de adoção das demais medidas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.942.418 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0171533-8

Número de Origem:

00402518920198217000 01516866820198217000 03030378820198217000
0303037882019821700000402518920198217000 1516866820198217000 3030378820198217000
303037882019821700000402518920198217000 402518920198217000 70080683428 70081797771
70083311282

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : PRESOS MASCULINOS DO REGIME ABERTO DO PRESÍDIO
ESTADUAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : PRESOS MASCULINOS DO REGIME ABERTO DO PRESÍDIO
ESTADUAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024

a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024